



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.541/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 547709 registrada na Ouvidoria da AGENERSA sobre suposta cobrança indevida de multa pela CEDAE.
Sessão Regulatória:	31/10/2022

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência,^[1] datada de 15/05/2019, sobre a cobrança indevida de multa referente a uma suposta tentativa de vistoria não permitida no imóvel situado na Rua Vaz Lobo, bairro Vaz Lobo, município do Rio de Janeiro. Não obstante, a usuária também relatou estar sem água há 10 (dez) dias em decorrência de suposta redução do volume de água na elevatória de Madureira.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[2], datado de 11/09/2019, pontuando que teve dificuldades para identificar o objeto da reclamação, uma vez que a reclamante apresentou dois problemas distintos, mas que averiguou ambas as informações para apresentar os esclarecimentos necessários. Quanto ao problema de abastecimento, a Companhia afirmou que realizou vistoria no dia 27/08/2019 e constatou abastecimento normal. Já no que tange à suposta multa, a CEDAE afirmou que realizou vistoria no imóvel em abril de 2018, em que foi constatada uma violação do aparelho de medição, com furo no visor. Ressaltou, ainda, que foi impedida de realizar a vistoria no logradouro no dia 11/05/2018 e, posteriormente, no dia 21/01/2019, dando causa à lavratura de um Auto de Infração^[3] e ao registro de um Boletim de Ocorrência,^[4] conforme imagens^[5] anexas ao processo. Por fim, a Companhia informou que realizou nova vistoria no imóvel em 09/09/2019, em que foi confirmada a violação do hidrômetro.
3. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA^[6], em 18/09/2019, a reclamante afirmou desconhecer das tentativas da Companhia de realizar as vistorias no imóvel e informou não ter tomado conhecimento acerca do problema em seu hidrômetro, solicitando cópia do Auto de Infração. Em seguida, no dia 20/09/2020, em novo *e-mail* encaminhado à Ouvidoria, a usuária informou que o

hidrômetro já havia sido substituído e que a CEDAE iria proceder à análise do medidor recolhido.

4. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES), a câmara técnica, em parecer de 25/09/2019,^[7] reiterou os fatos trazidos pela Companhia e informou que, em razão da ocorrência não possuir cunho técnico, não teria nada a acrescentar, sugerindo, assim, o encaminhamento dos autos à Procuradoria.
5. Em novo contato com a Ouvidoria^[8], datada de 20/10/2019, a reclamante informou que estava realizando uma sindicância entre os moradores que viviam no imóvel para apurar os fatos. Ademais, reiterou o pedido de cópia do Auto de Infração e dos demais documentos mencionados pela Companhia.
6. Em resposta à solicitação da reclamante, a CEDAE disponibilizou cópia do Boletim de Ocorrência^[9], do Auto de Infração^[10] e da Notificação de Infração^[11] e confirmou que a substituição do hidrômetro havia sido realizada no dia 16/09/2019.^[12]
7. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, em promoção de 04/09/2020,^[13] que as informações trazidas pela usuária eram frágeis e que a CEDAE prestou todas as informações solicitadas, sinalizando regularidade no procedimento instaurado. Além disso, tendo em vista que ambas as partes confirmaram a substituição do hidrômetro, o jurídico considerou a ocorrência solucionada e opinou pelo encerramento do feito.
8. Em Razões Finais^[14], a CEDAE corroborou com o parecer da Procuradoria no sentido de que as informações apresentadas pela usuária eram frágeis e ressaltou que atuou com higidez no curso do processo, tendo apresentado toda a documentação comprobatória solicitada, não vislumbrando, assim, qualquer irregularidade na prestação do serviço público pela Companhia.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] FI. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

^[2] Fls. 23 a 26 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

^[3] Auto de Infração nº 40.020/2019.

^[4] Boletim de Ocorrência nº 870/2018.

[5] Fls. 27 a 32 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

[6] Fls. 34 a 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[7] Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[8] Fls. 46 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[9] Fl. 49 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[10] Fl. 50 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[11] Fl. 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[12] Fls. 52/53 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[13] Fls. 55 a 57 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

[14] SEI-220007/001918/2021

Rio de Janeiro, 20 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/10/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41419325** e o código CRC **AE3EDD41**.

Referência: Processo nº E-22/007.541/2019

SEI nº 41419325

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 50/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.541/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº.:	E-22/007.541/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 547709 sobre cobrança indevida de multa referente a uma suposta tentativa de vistoria não permitida no imóvel situado na Rua Vaz Lobo, Vaz Lobo, RJ.
Sessão Regulatória:	31/10/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência,^[1] datada de 15/05/2019, sobre a cobrança indevida de multa referente a uma suposta tentativa de vistoria não permitida em imóvel situado na Rua Vaz Lobo, bairro Vaz Lobo, município do Rio de Janeiro. Não obstante, a usuária também relatou estar sem água há 10 (dez) dias em decorrência de suposta redução do volume de água na elevatória de Madureira.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[2], datado de 11/09/2019, pontuando que teve dificuldades para identificar o objeto da reclamação, uma vez que a reclamante apresentou dois problemas distintos, mas que averiguou ambas as informações para apresentar os esclarecimentos necessários. Quanto ao problema de abastecimento, a Companhia afirmou que realizou vistoria no dia 27/08/2019 e constatou abastecimento normal. Já no que tange à suposta multa, a Companhia informou que realizou vistoria no imóvel em abril de 2018, em que foi constatada uma violação do aparelho de medição, com furo no visor. Ressaltou, ainda, que foi impedida de realizar a vistoria no logradouro no dia 11/05/2018 e, posteriormente, no dia 21/01/2019, dando causa à lavratura de um Auto de Infração^[3] e ao registro de um Boletim de Ocorrência,^[4] conforme imagens^[5] anexas ao processo. Por fim, a Companhia informou que realizou nova vistoria no imóvel em

09/09/2019, em que foi confirmada a violação do hidrômetro.

3. Em contato com a Ouvidoria^[6], em 18/09/2019, a reclamante afirmou desconhecer das tentativas da Companhia de realizar as vistorias no imóvel e informou não ter tomado conhecimento acerca do problema em seu hidrômetro, solicitando cópia do Auto de Infração. Em seguida, no dia 20/09/2020, em novo *e-mail* encaminhado à Ouvidoria, a usuária informou que o hidrômetro já havia sido substituído e que a CEDAE iria proceder à análise do medidor recolhido.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES), responsável à época pela emissão do parecer sobre a temática, a câmara técnica, em 25/09/2019,^[7] reiterou os fatos trazidos pela Companhia e sugeriu o encaminhamento do feito à Procuradoria.
5. Em seguida, tendo sido notificada para apresentar os documentos comprobatórios, a CEDAE disponibilizou cópia do Boletim de Ocorrência^[8], do Auto de Infração^[9] e da Notificação de Infração^[10] e confirmou que a substituição do hidrômetro havia sido realizada no dia 16/09/2019^[11].
6. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu, em promoção de 04/09/2020,^[12] que as informações trazidas pela usuária eram frágeis e que a CEDAE prestou todas as informações solicitadas, sinalizando regularidade no procedimento instaurado. Além disso, tendo em vista que ambas as partes confirmaram a substituição do hidrômetro, o jurídico considerou a ocorrência solucionada e opinou pelo encerramento do feito.
7. Em Razões Finais^[13], a CEDAE corroborou com o parecer da Procuradoria no sentido de que as informações apresentadas pela usuária eram frágeis, bem como ressaltou que toda a documentação comprobatória foi apresentada, não vislumbrando, assim, qualquer irregularidade na prestação do serviço público prestado pela Companhia.
8. Sendo assim, após esta breve recapitulação dos fatos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na conduta da CEDAE. Com efeito, em que pese as alegações da reclamante de que a cobrança da multa seria indevida, a Companhia demonstrou que a penalidade foi imposta, na verdade, em decorrência de uma violação no aparelho de medição, além de ter sido duas vezes impedida de realizar vistoria no imóvel, o que deu ensejo à lavratura de um Auto de Infração e, inclusive, ao registro de um Boletim de Ocorrência.
9. Dessa forma, verifica-se que a regulada seguiu todos os procedimentos adequados em relação à conduta indevida da usuária, não havendo irregularidade na cobrança da multa.
10. Ademais, quanto ao problema de abastecimento, embora não seja o principal objeto do presente feito, a Companhia informou ter realizado vistoria no local, em que foi constatado abastecimento normal, não havendo novas reclamações da usuária quanto a esse fato no decorrer do

processo.

11. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[2] Fls. 23 a 26 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

[3] Auto de Infração nº 40.020/2019.

[4] Boletim de Ocorrência nº 870/2018.

[5] Fls. 27 a 32 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

[6] Fls. 34 a 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[7] Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[8] Fl. 49 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[9] Fl. 50 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[10] Fl. 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[11] Fls. 52/53 dos autos físicos digitalizados, doc. 17176794.

[12] Fls. 55 a 57 dos autos físicos digitalizados, 17176794.

[13] SEI-220007/001918/2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42030775** e o código CRC **304ED28D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência nº 547709 sobre cobrança indevida de multa referente a uma suposta tentativa de vistoria não permitida no imóvel situado na Rua Vaz Lobo, bairro Vaz Lobo, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42031758** e o código CRC **AFA5850A**.

Referência: Processo nº E-22/007.541/2019

SEI nº 42031758

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedeae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedeae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO -
REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,92% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedeae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedeae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE
COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE
TE A UMA SUPPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA
NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO
NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MU-
NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º. Encerrar o presente processo.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SOBRE
OBRAS INACABADAS EM JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cidadãos da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º. Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DES-
CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO,
BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4500
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 - 1ª PJDC - IN-
QUERITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 MPRJ N.º
2019.00288311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.677/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º. Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLI-
ÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE
TITULARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA
CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos arts. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			01/11/2022
Data Vigência			
Custo do Gás Residencial Comercial			2.39859
Custo do Gás Industrial			2.84445
Custo do Gás Vidreiro			2.48858
Custo do Gás Demais			2.76509
Custo GLP Res.			12.68650
Custo GLP Ind.			12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação			0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.8756
Repassse FOT/FEFF			0.0133
Variação IGP-M			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês		Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	0 - 7		9.3281
	8 - 23		11.8818